



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0060.23.000298-6

Representante: André Guilherme Montemezzo

Representado: Roberto Cordeiro Justus

***EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS***

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE
NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**

O presente Inquérito Civil foi instaurado por conversão de Notícia de Fato de mesmo número, tendo por objeto apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa, por parte de Roberto Cordeiro Justus, Chefe do Poder Executivo Municipal, consistente em utilizar serviços de advocacia de servidora pública no exercício de sua função pública em benefício próprio.

Como medida inicial, foi solicitado à Procuradoria-Geral do Município de Guaratuba, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da ficha funcional da servidora pública Thais Gracielle de Albuquerque Santos. No mesmo despacho, foi designada data para oitiva da referida servidora.

A notícia de fato foi prorrogada, sendo solicitado, em ato contínuo, informações ao Procurador-Geral do Município de Guaratuba acerca da existência de eventual norma municipal que autorize a apresentação de servidor público ou autoridade municipal por profissional jurídico remunerado por recursos públicos. No mesmo ato, foi designada nova data para oitiva da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

servidora Thais Gracielle de Albuquerque Santos, em razão de seu não comparecimento justificado no primeiro ato.

Oitiva de Thais Gracielle de Albuquerque Santos gravada em áudio e vídeo (pg. 15).

Em data de 04/10/2023 o feito foi convertido em Inquérito Civil, ocasião em que foi reiterado o pedido de informações encanhado à Procuradoria-Geral do Município de Guaratuba. Na oportunidade, também foi designada data e hora para a oitiva de Ricardo Bianco Godoy, Procurador do Município de Guaratuba/PR, bem como do representado Roberto Cordeiro Justus.

Oitiva de Roberto Cordeiro Justus e Ricardo Bianco Godoy gravada em áudio e vídeo (pg. 23 e 24).

Resposta da PGM (pg. 33).

Em despacho de pg. 34, foi determinada o encaminhamento de diligência eletrônica ao e-mail pessoal/funcional do Exmo. Prefeito Municipal Roberto Cordeiro Justus, indagando-o acerca de seu interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Civil, com a anotação de que o seu silêncio importará em não aceitação do referido acordo.

Em resposta, o representado manifestou interesse no acordo (pg. 36).

Diante do interesse do representado, formalizou-se Acordo de Não Persecução Cível, contendo as seguintes obrigações:

(...)

RESOLVEM as partes celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, com fulcro no artigo 17-B da Lei no 8.429/92, com a redação dada pela Lei no 14.230/2021, § 2º do artigo 1º, da Resolução nº 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução no 01/2017, do Conselho Superior do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

Público do Paraná, mediante os seguintes **TERMOS:**

Cláusula 1ª – O acordante ROBERTO CORDEIRO JUSTUS reconhece, neste ato, que em data de 27 de setembro de 2022 utilizou-se, em proveito próprio, dos serviços em horário de expediente da então servidora pública à época dos fatos ocupante do cargo de Diretora Técnica CC2, Senhora Thais Gracielle de Albuquerque Santos, que deveria cumprir expediente perante a Procurador-Geral do Município, local de sua lotação, já que referida servidora pública, na qualidade de advogada (OAB/PR no 82.394), representou os interesses de índole particular do representado em audiência dos autos no 0003481-11.2022.8.16.0088 e que ele se enriqueceu ilicitamente no montante de R\$ 466,14 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos). Referida conduta se enquadra no artigo 9o, inciso IV, da Lei no 8.429/92;

I – cessar completamente qualquer envolvimento no ato ilícito;

II – comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, sempre que for necessário;

III – reparar integralmente o dano ao erário, nos moldes especificados na Cláusula 2a e seguintes do presente Acordo de Não Persecução Civil.

Cláusula 2a – O acordante ROBERTO CORDEIRO JUSTUS obriga-se a efetuar o pagamento do valor total atualizado de R\$ 466,14 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos, referente ao dano causado e enriquecimento ilícito em razão do recebimento de duas diárias indevidas.

2.1 O montante indicado nesta cláusula, deverá ser adimplido

mediante depósito ou transferência bancária, vedado o depósito em máquina de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

autoatendimento, com início do pagamento no prazo de até 15 (quinze) dias após a intimação sobre a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2.2 O pagamento do valor atualizado deverá ser depositados/transferidos na conta-corrente do Município de Guaratuba, Banco do Brasil, Agência 2100-8, conta-corrente 45000-6.

2.3 Os custos operacionais dos depósitos/transferências bancárias, correrão por conta do acordante.

Cláusula 3ª – O não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente termo acarretará a imposição de multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, por parte do acordante, fixado o dia-multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) incidente até o efetivo pagamento, sem prejuízo da incidência de correção monetária e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, assim como "da aplicação das penas previstas nas legislações constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei no 8.429/1992)".

Com efeito, diante da formalização do Acordo de Não Persecução Cível, implicando em ausência circunstancial de interesse processual quanto ao trâmite do presente, promove-se o **ARQUIVAMENTO** deste **Inquérito Civil nº MPPR- 0060.23.000298-6**, nos termos do art. 64, III, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, determinando o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

- juntada do Acordo de Não Persecução Cível firmado, observando-se que o referido compromisso abrange todos os fatos e representados nestes autos;
- instauração imediata de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 73, II, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, instruído com uma via do Acordo de Não Persecução Cível, para acompanhamento e fiscalização do ajuste, aguardando-se a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público quanto a homologação do compromisso firmado.
- uma vez recebida a decisão do Conselho, o Representado será devidamente cientificado a respeito, nos autos de Procedimento Administrativo;
- instaurado o Procedimento Administrativo, que seja certificada a numeração nestes autos;
- acerca do arquivamento, dê-se ciência aos interessados (representante e representado), através de carta registrada, com aviso de recebimento, advertindo-os da possibilidade de apresentarem razões escritas e documentos até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná (art. 66 do Ato Conjunto n. 001/2019-PGJ/CGMP), em que poderá ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 23/2007 do CNMP e do artigo 65 e seus parágrafos, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP
- caso não seja possível a intimação pessoal dos interessados, estes serão considerados cientificados a partir da publicação de extrato do arquivamento no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná (art. 65, § 3º, do Ato Conjunto n. 001/2019-PGJ/CGMP).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

- Após a juntada do aviso de recebimento ou expirado o prazo do aviso, encaminhe-se os autos para submeter a presente promoção a exame e deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do artigo 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85.

Certifique-se, todas as medidas, no sistema e-PRO-MP, inclusive, com a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

RODRIGO SANCHES MARTINS

Promotor Substituto



Documento assinado digitalmente por **RODRIGO SANCHES MARTINS, PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO** em 17/07/2024 às 17:33:56, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2545811** e o código CRC **2424495076**
